



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000037/2009-04
Recurso n° 916.407 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.722 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Omissão de rendimentos de dependente
Recorrente ROGÉRIO BOTELHO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado nos autos a existência de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa incluída no rol de dependentes informados pelo contribuinte e não oferecidos a tributação, legítimo o lançamento efetuado para exigir o imposto relativo à omissão apurada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento de ofício, com o primeiro ato por escrito cientificado ao sujeito passivo, não cabe mais pedido de retificação da declaração ou entrega de declaração retificadora, uma vez que o contribuinte perdeu a espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Processo nº 10845.000037/2009-04
Acórdão n.º **2202-01.722**

S2-C2T2
Fl. 2

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, pela qual se exige a importância de R\$3.753,17, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 11 e 12, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa de R\$1.272,00, por inclusão indevida de dependente. Foi excluída a esposa do contribuinte que apresentou declaração em separado e mantido o pai que não apresentou declaração;
2. Omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$12.375,89.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 21):

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/02, alegando em síntese, equívoco na relação de dependência - código 31 - seu pai, Sr. Roberto Gomes, CPF 161.550.258-00. Não recebe e não tem participação nos rendimentos recebidos da fonte pagadora do INSS tendo como beneficiário o Sr. Roberto Gomes, o qual comunicou ao contribuinte que ao tentar apresentar a sua declaração anual de isento, o equipamento informou que o mesmo estava dispensado da apresentação. Requer recálculo do débito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-49.413 (fls. 20 a 23), de 24/03/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS POR DEPENDENTE. OMISSÃO.

Tributa-se o rendimento recebido pelo dependente, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual.

O relator *a quo* esclarece que o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, transferindo o valor não impugnado para outro processo, no montante de R\$699,60 a título de imposto e R\$524,70, de multa, conforme documentos de fls. 6 e 7. Aduz

Processo nº 10845.000037/2009-04
Acórdão n.º **2202-01.722**

S2-C2T2
Fl. 4

que a matéria impugnada restringe-se à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização (vide fls. 21 e 22).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/07/2011 (vide AR de fl. 31), o contribuinte apresentou, em 15/07/2011, tempestivamente, o recurso de fl. 33, no qual reitera os argumentos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 34¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Conforme consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 13), a base de cálculo tributada pela fiscalização tinha os seguintes componentes:

	Valores em reais
(1) Total dos rendimentos tributáveis declarados	53.673,26
(2) Omissão de rendimentos apurada	12.375,89
(3) Total das deduções declaradas	14.975,28
(4) Glosa de deduções indevidas	1.272,00
(5) Base de cálculo apurada ((1) + (2) – (3) + (4))	52.345,87

Nos cálculos elaborados na peça recursal (fl. 33), o contribuinte reduz o valor das deduções declaradas de R\$14.975,28 para R\$12.431,28 evidenciando que concorda com a exclusão de dependente de ofício (R\$1.272,00) e pleiteia, também, retificar sua declaração excluindo seu pai, Sr. Roberto Gomes, como dependente (R\$1.272,00). Entende, assim, que a base de cálculo tributável corresponde ao total dos rendimentos por ele declarados (R\$53.673,26) deduzidos do valor das deduções por ele retificado (R\$12.431,28), equivalente a R\$41.241,98.

Infere-se, assim, que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização e ao pedido de retificação da declaração do contribuinte para excluir seu pai como dependente.

2 Retificação da declaração e omissão de rendimentos

O recorrente sustenta que teria declarado, por equívoco, como dependente seu pai, o Sr. Roberto Gomes. Alega que seu genitor, ao tentar entregar sua declaração anual de isento, foi informado que estava dispensado da apresentação. Requer, assim, a retificação de sua declaração para excluir o dependente e, conseqüentemente, os rendimentos por ele (dependente) recebidos não seriam tributados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

É sabido que, iniciado o procedimento fiscal, o primeiro ato de ofício cientificado ao sujeito passivo, exclui-se sua espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 (grifei):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Dessa forma, instaurada a ação fiscal, não cabe mais pedido de retificação de declaração ou a apresentação de declaração retificadora. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal pela Súmula CARF nº 33, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nessa situação, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

É certo que “os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal” (art. 35, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) podem ser considerados dependentes.

No caso dos autos, o pai do contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário 2004, montante de R\$12.375,89, valor inferior ao limite de isenção anual de R\$12.696,00 (vide tabela contida no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002) e, portanto, o referido senhor satisfazia a condição para ser dependente de seu filho. Assim, os rendimentos tributáveis recebidos por seu genitor e dependente devem ser somados a base de cálculo da declaração de ajuste anual, conforme disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 38. *Podem ser considerados dependentes:*

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, na verdade, não houve o alegado erro de fato. Ao incluir seu pai como dependente, o recorrente optou por abater todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda a ele relacionadas (dependente, despesas médicas etc). Essa opção, após a instauração da ação fiscal, é irretroatável e tem como ônus a tributação de rendimentos recebidos pelo dependente.

Corroborando o entendimento ora adotado, existem diversos precedentes, como exemplo:

DEPENDENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL. A opção de inclusão de dependente na declaração de imposto de renda tem bônus e ônus. O bônus é a possibilidade de dedução das despesas do dependente previstas na legislação do imposto de renda da base de cálculo do IR do declarante; o ônus é ter que colacionar ao monte tributável do declarante os rendimentos do dependente. Aberto o procedimento de ofício, tal opção torna-se definitiva. Recurso voluntário provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Acórdão 2102-001.218, de 14/04/2011).

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 25/96, art. 37, "a", §8º). Preliminar de decadência acolhida. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 102-49380, de 05/11/2008).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE - Restando comprovado que a pessoa incluída no rol de dependentes houvera auferido os rendimentos apurados pela fiscalização e não oferecidos à tributação, devem essas verbas ser objeto de lançamento para a imposição do tributo devido. (Acórdão nº 106-16772, de 05.03.2008).

Destarte, legítima a tributação dos rendimentos omitidos recebidos pelo dependente do contribuinte.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga